



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1778/2026	
Referência:	Processo nº I2019/094684-3	
Interessado:	Wildis Jose De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/094684-3, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/094684-3, lavrado em 27 de agosto de 2019, em desfavor de Wildis Jose De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para o P.A Colônia Conceição LT 300, conforme cédula rural 40/02146-7, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa em 21/11/2023, conforme Defesa/Recurso Nº R2023/110602-0, na qual anexou a ART nº 1320190093057, que foi registrada em 15/10/2019 pelo Técnico Em Agropecuária Moacir Romualdo e se refere ao custeio pecuário para o PA Nioaque, Lote 300, de propriedade de Wildis José De Oliveira; Considerando que o processo foi encaminhado para apreciação e julgamento da câmara especializada após a Instrução Nº 2535, emitida em 24/11/2023 pela Gerência do Departamento de Fiscalização, a qual dispõe: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; Considerando a Medida Provisória Nº 928, de 23 de março de 2020 (Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020), que determinou a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados

públicos; Considerando que foi solicitado parecer da Procuradoria Jurídica - PJU referente à prescrição do presente processo administrativo, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 27 de agosto de 2019 e a defesa foi apresentada em 21/11/2023, sendo que, contudo, durante esse período, houve a pandemia do coronavírus; Considerando que a Procuradoria Jurídica – PJU emitiu o Parecer n. 028/2026- PJU, que dispõe: (...) Todavia, como resta evidente, o referido período de suspensão em nada modifica a incidência da prescrição intercorrente, na medida em que a inércia administrativa foi superior a três anos, ainda quando considerado o lapso de tempo em que não correram os prazos prescricionais. A par dessas fundamentações, tendo em vista o princípio da razoável duração do processo e da segurança jurídica, somos de parecer favorável ao reconhecimento da prescrição intercorrente e, por conseguinte, ao arquivamento do processo administrativo. Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: (...) II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo. Tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a CEA **DECIDIU** pela extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2019/094684-3 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1779/2026	
Referência:	Processo nº I2025/061153-2	
Interessado:	Joaquim Policarpo Pereira Nantes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/061153-2, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/061153-2, lavrado em 11 de novembro de 2025, em desfavor de Joaquim Policarpo Pereira Nantes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio investimento na Fazenda Agroforte, conforme cédula rural 40/21501-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pela Engenheira Agrônoma Carla Da Silva Rodrigues, na qual alegou que: 1) Após a ciência da notificação, foram adotadas, de imediato, todas as providências necessárias para a adequação às exigências (Crea-MS); 2) Importa destacar que a irregularidade verificada teve natureza estritamente formal, não representando risco operacional nem acarretando impacto negativo ao poder público. Ressalta-se, ainda, que o procedimento realizado se aludiu exclusivamente à elaboração de projeto de investimento, não sendo prestado qualquer serviço de assistência técnica (receituário agrônomo), atividade que não é exigida para investimentos em máquinas e implementos agrícolas; 3) A rápida correção da pendência demonstra a observância às normas administrativas e a inexistência de conduta dolosa por parte do autuado. A legislação aplicável, assim como os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, reforça a inexistência de qualquer dano ou prejuízo decorrente da situação apontada; 4) Por fim, entendemos que não há o que se falar em aplicação da multa referente à alínea "d" do artigo 73 da Lei nº 5.194/1966, pois tal dispositivo se refere a atos privativos dos profissionais da Agronomia. No caso em análise, trata-se unicamente da aquisição de máquinas e equipamentos, operação que configura apenas investimento, não exigindo receituário técnico nem caracterizando a prática de ato privativo da profissão; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250150726, que foi registrada em 27/11/2025 pela Engenheira Agrônoma Carla Da Silva Rodrigues (Empresa Contratada: G K CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA) e se refere à

investimento para colheitadeira (Projeto Mecânica -> Veículos Automotores -> de máquinas agrícolas implementos) para Joaquim Policarpo Pereira Nantes, Fazenda Agroforte, Contrato: 40/21501-6; Considerando que foi solicitada diligência junto à Engenheira Agrônoma Carla Da Silva Rodrigues para que essa substituísse a obra/serviço “Mecânica -> Veículos Automotores -> de máquinas agrícolas implementos” da ART nº 1320250150726 pela obra/serviço “Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Mecanização Agrícola -> de implemento para fins rurais”, visando melhor classificação do serviço executado na ART, sendo que ambos os serviços se referem a implementos agrícolas, porém, em grupos diferentes; Considerando que a ART nº 1320250150726 foi substituída pela ART nº 1320260032774 em 10/03/2026, e se refere ao Contrato: 40/21501-6; Considerando que a ART nº 1320250150726 (e sua substituta ART nº 1320260032774) foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/061153-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1780/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010608-3	
Interessado:	Rafael Tognini Pereira Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010608-3, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010608-3, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica RAFAEL TOGNINI PEREIRA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de à execução de plantio de grama esmeralda e aplicação de adubo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 16/04/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que tão logo tomou ciência da autuação, a empresa procedeu à imediata regularização da pendência, mediante a emissão da ART nº 1320260056750, em 29/04/2026, pela profissional habilitada Engenheira Agrônoma Bárbara Brito de Almeida. Ressaltou que os serviços objeto da autuação possuem natureza acessória dentro do contrato principal de obra civil, não representando atividade técnica complexa ou de elevado risco, sendo plenamente passível de regularização posterior, como de fato ocorreu; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320260056750, que foi registrada em 29/04/2026 pela Engenheira Agrônoma Bárbara Brito de Almeida e se refere à execução de obra de plantio de grama e aplicação de adubo, em consonância com o contrato 006/2023; Considerando que a ART nº 1320260056750 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do

auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010608-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1781/2026	
Referência:	Processo nº I2025/053822-3	
Interessado:	Willer Thiago Gonçalves Machado	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/053822-3, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/053822-3, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Willer Thiago Gonçalves Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda 2MM, de propriedade de Marcelo De Vasconcelos Menezes, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Como já informado por e-mail e pelo whatsapp em contato com o Crea, eu não sou responsável por esta área, eu nem sei quem é essa pessoa eu nem sei onde fica esta propriedade, já fui no IAGRO que gerou esta infração e no sistema deles não consta nada”; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização – DFI para que apresentasse o Comprovante de Cadastro de Plantio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência (ID 1072323), o DFI encaminhou a listagem da IAGRO, que consta o profissional e a fazenda; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II -

as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) ; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/053822-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1782/2026	
Referência:	Processo nº I2026/013085-5	
Interessado:	Nordica Agrícola Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/013085-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/013085-5, lavrado em 30 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica NORDICA AGRICOLA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenamento de grãos em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a autuada foi notificada em 10/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: (i) o auto de infração apresenta descrição genérica da irregularidade, sem individualizar a conduta nem demonstrar a materialidade da infração; (ii) a empresa não presta serviços de armazenagem de grãos a terceiros, uma vez que sua atividade básica é a produção agrícola própria, com cultivo de soja, milho e demais culturas em propriedades rurais localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul; (iii) a estrutura de armazenagem existente na sede da empresa destina-se exclusivamente ao apoio logístico da produção própria, não configurando prestação de serviços ao mercado; (iv) as atividades técnicas necessárias à produção agrícola são executadas por profissional legalmente habilitado, mediante contrato de consultoria e assistência técnica agrônoma firmado com a empresa Oliveira – Agronomia e Consultoria Ltda.; e (v) foram apresentadas ARTs de assessoria agrônoma cobrindo as diversas fazendas operadas pela autuada; Considerando que foram anexados à defesa os seguintes documentos: 1. Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa, que consta as seguintes atividades econômicas: CÓDIGO E DESCRIÇÃO

DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 01.11-3-02 - Cultivo de milho; 01.11-3-03 - Cultivo de trigo; 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente; 01.15-6-00 - Cultivo de soja; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 2. Alvará de Localização e Funcionamento da empresa INNSBRUCK GESTAO E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA; 3. Alvará de Localização e Funcionamento da empresa NORDICA AGRÍCOLA LTDA, cujo objeto social consta: cultivo de soja, milho, trigo, aveia, comercio atacadista de peças para aeronaves e aviões, escritório administrativo; 4. Consulta ao sistema do Crea-MS demonstrando o registro do profissional Elcio Cardoso de Oliveira, Engenheiro Agrônomo; 5. ARTs nº 1320250165241, 1320250165235, 1320250165233, 1320250165236, 1320250165240, 1320250165238, 1320250165239, 1320250165234, 1320250165242 e 1320250165237, todas registradas em 26/12/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Elcio Cardoso de Oliveira para a empresa NORDICA AGRÍCOLA LTDA, referentes à assessoria agrônômica em fitotecnia e fitossanidade por plantio direto, cobrindo propriedades rurais exploradas pela autuada nos municípios de Terenos e Campo Grande/MS, em áreas que variam de 69 a 968 hectares; 6. Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assistência Técnica Agrônômica firmado em 01/10/2025 entre a NORDICA AGRICOLA LTDA e a empresa Oliveira – Agronomia e Consultoria Ltda., com vigência de 01/09/2025 a 30/07/2026; 7. Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assistência Técnica Agrônômica firmado em 06/09/2024 entre a NORDICA AGRICOLA LTDA e a empresa Oliveira – Agronomia e Consultoria Ltda., com vigência de 01/09/2024 a 30/07/2025; 8. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 47, emitida em 02/03/2026 pela Oliveira – Agronomia e Consultoria Ltda., no valor de R\$ 8.000,00, referente à prestação de serviços de consultoria agrônômica à NORDICA AGRICOLA LTDA; Considerando que, conforme a Decisão PL-0980/2022, do Confea, a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas, sem o respectivo registro perante o Crea, não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando a Decisão Normativa 053, de 09 de novembro de 1994, do Confea, que dispõe sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas; Considerando que o art. 1º da Decisão Normativa 053, de 1994, do Confea, determina que toda empresa ou pessoa física, que possua estruturas de armazenagem e/ou esteja executando serviços de amostragem e/ou análise das características físicas ou químicas e/ou limpeza e/ou secagem e/ou guarda e conservação de produtos agrícolas, para si ou para terceiros, deverá registrar-se no CREA da jurisdição onde esteja executando o referido serviço, apresentando o(s) Responsável(is) Técnico(s) respectivo(s) por unidade(s) armazenadora(s); Considerando que, da análise da atividade econômica da empresa autuada, constata-se que essa possui atividades da área da agronomia, tais como: cultivo de milho; cultivo de trigo; cultivo de outros cereais não especificados anteriormente; cultivo de soja; serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; Considerando que não procedem as alegações da interessada, tendo em vista que ela mesmo informa em sua defesa que a “estrutura existente em suas propriedades, inclusive silo, destina-se exclusivamente ao apoio logístico da produção própria, inserindo-se no ciclo natural da atividade rural, especialmente para recepção momentânea da colheita, organização operacional da produção e escoamento dos grãos”; Considerando que a Decisão Normativa 053, de 1994, do Confea, determina que toda empresa que possua estruturas de armazenagem para si também deve se registrar no Crea da jurisdição onde esteja executando o referido serviço; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/013085-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na

forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1783/2026	
Referência:	Processo nº I2026/030024-6	
Interessado:	Michele Catelan Trindade Schorn	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/030024-6, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030024-6, lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor de MICHELE CATELAN TRINDADE SCHORN, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda São Luiz, conforme cédula rural 513213, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que, conforme declaração da instituição financeira, a operação de crédito rural é sujeita a fiscalização do Banco Central do Brasil, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira do Banco Bradesco S.A. Assim sendo, não houve a prática de exercício ilegal da profissão pela recorrente; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como

assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030024-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1784/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023214-3	
Interessado:	Gabriela Michel Stefanello	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/023214-3, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/023214-3, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor da Engenheira Agrônoma Gabriela Michel Stefanello, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2025/2026 para a Gleba “A”, de propriedade de Joaquim Libreloto Stefanello, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260027035, que foi registrada em 26/02/2026 e se refere à assessoria de plantio direto, cujo nome do contratante é João Carlos Libreloto Stefanello e do proprietário é Joaquim Libreloto Stefanello; Considerando que o proprietário, coordenada geográfica e período indicado na ART nº 1320260027035 correspondem aos dados indicados no Auto de Infração nº I2026/023215-1 e na Ficha De Visita Nº 236840 – especificamente no tocante às coordenadas geográficas em “Observação”; Considerando que a ART nº 1320260027035 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº

I2026/023214-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1.008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1785/2026	
Referência:	Processo nº I2023/108624-0	
Interessado:	Carlos Antonio Alves 999295440	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108624-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108624-0, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Carlos Antonio Alves, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário na Fazenda Cachoeirinha, conforme cédula rural 430.735; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 21 de fevereiro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que no “Nome/Razão” do autuado no auto de infração consta numeração que, conforme documentação indicada na ficha de visita é referente a um número de telefone; Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; Considerando que, de acordo com o art. 5º, inciso I, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, considera-se dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, que exarou o Parecer n. 030/2026- PJU, que dispõe: A partir da análise do feito, constata-se que o agente fiscal, no momento da elaboração do auto de infração, inseriu, equivocadamente, o número de telefone celular do autuado no campo destinado ao “Nome/Razão”. Assim, considerando vício formal, tendo em vista não ter atingido o motivo ou a ocorrência da autuado, tal fato enseja o cancelamento e o arquivamento dos autos, devendo ser realizada a lavratura de novo auto de infração, se verificada a persistência da infração. Conforme a análise do processo, denota-se que o número de telefone celular do autuado foi inserido no campo destinado ao “Nome/Razão”, de maneira equivocada. Tal fato pode configurar eventual exposição irregular de dados

personais, violando o art. 2º, inc. I, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como desrespeitando os princípios da necessidade, segurança e prevenção, expressos no art. 6º da mesma lei, além da possibilidade de acarretar eventual responsabilização do controlador ou operador, conforme art. 42 da referida norma. Nesse sentido, é inegável a necessidade de se retificar tal incorreção, mitigando, assim, eventuais prejuízos que o autuado possa vir a sofrer. Desse modo, o acréscimo de um suposto número de telefone celular após o nome do autuado em nada prejudica a adequada identificação daquele que seria o eventual autor da infração, permitindo o exercício regular das garantias do contraditório e da ampla defesa. Em razão de uma eventual exibição indevida de dados pessoais, faz-se precípuo o envio dos autos à Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) do Crea-MS, para que os fatos sejam, adequadamente, analisados e para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ante o exposto, considerando que a Administração Pública pode, de ofício, anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, somos de parecer favorável: 1. Cancelamento do auto de infração e o arquivamento dos presentes autos. 2. Lavratura de novo auto de infração, em razão do vício formal, não ter atingido o motivo (a ocorrência da infração), sendo necessário a verificação da persistência da infração pelo Departamento de Fiscalização. 3. Envio dos autos à Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) do Crea-MS para conhecimento, análises e adequações necessárias do caso. Considerando, portanto, que a Procuradoria se manifestou pelo cancelamento e arquivamento do referido auto, com a possibilidade de lavratura de novo instrumento, livre de vícios, caso persista a infração, além do envio dos autos à Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) para as providências cabíveis; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. A CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável as seguintes providências: **1)** a nulidade do Auto de Infração nº I2023/108624-0 e o arquivamento do processo, tendo em vista as falhas na lavratura do auto de infração; **2)** encaminhar o processo ao Departamento de Fiscalização – DFI para verificação quanto a persistência da infração, caso constatadas emissão de novo auto de infração; **3)** enviar os autos à Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) do Crea-MS para conhecimento, análises e adequações necessárias do caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1786/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055137-8	
Interessado:	João Francisco Ludwig Bueno	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055137-8, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/055137-8, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Arco Iris, de propriedade de Ezequiel Bazanella, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055137-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1787/2026	
Referência:	Processo nº I2023/001039-8	
Interessado:	Nilton Dias Miranda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/001039-8, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001039-8, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física NILTON DIAS MIRANDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura, na Fazenda Córrego do Campo, conforme cédula rural nº 422095, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração pelo interessado ocorreu em 29/03/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal por parte da pessoa física autuada e, ainda, que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 952/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2023/001039-8, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 13/06/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que o Auto de Infração transitou em julgado em 13/08/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 333/2024 – DAT-AIP; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU do Crea-MS para as providências legais cabíveis; Considerando que, conforme CI nº 022/2026 – PJU, a Procuradoria Jurídica devolveu o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face à regularização da falta mediante ART nº 1320240137946, registrada em 16/10/2024; Considerando que, no pedido de reanálise, alegou-se, em síntese, que à época dos contratos de financiamento rural não havia exigência da presença de profissional

habilitado pela instituição financeira e que o projeto foi conduzido por técnico agrícola, tendo o proprietário buscado a regularização tão logo tomou conhecimento da obrigatoriedade, com a emissão da ART nº 1320240137946; Considerando que a ART nº 1320240137946 foi registrada em 16/10/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Israel de Souza Oliveira referente ao contrato firmado com Nilton Dias Miranda, referente a projeto de financiamento rural, contratos nº 422095 e nº 459130, para aquisição de bovinos; Considerando que o registro da ART nº 1320240137946 ocorreu em 16/10/2024, data posterior ao trânsito em julgado da Decisão CEA/MS nº 952/2024, ocorrido em 13/08/2024, operando-se, portanto, a preclusão temporal e a imutabilidade da decisão administrativa, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao rito estabelecido na Resolução nº 1.008/2004 do Confea; Considerando que, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, o que não se aplica ao caso em tela, uma vez que o Auto de Infração observou todos os requisitos de validade, o direito ao contraditório e à ampla defesa foram assegurados, e a inércia do autuado — que não apresentou defesa em primeira instância nem interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS no prazo legal — resultou na consolidação da penalidade; Considerando que a regularização extemporânea, posterior ao encerramento da fase de julgamento e ao esgotamento do prazo recursal, não possui efeito retroativo para cancelar multa validamente aplicada e transitada em julgado, servindo unicamente para cessar a continuidade da irregularidade, mas não para remir a infração pretérita já definitivamente julgada; Considerando, por fim, que o processo cumpriu rigorosamente as etapas de instrução e julgamento previstas na legislação do Sistema Confea/Crea, não havendo novos fatos ou vícios de motivação que justifiquem a revisão do mérito nesta fase processual. A CEA **DECIDIU** pelo não provimento do pedido de reanálise, mantendo-se integralmente a Decisão CEA/MS nº 952/2024, tendo em vista o trânsito em julgado da matéria, que decidiu pela procedência do Auto de Infração nº I2023/001039-8 e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1788/2026	
Referência:	Processo nº I2026/009172-8	
Interessado:	Campo Grande Empreiteira De Obras Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/009172-8, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/009172-8, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica CAMPO GRANDE EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de tratos culturais de cana de açúcar em Caarapó/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar; 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto

de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/009172-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1789/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010624-5	
Interessado:	Técnica Construção E Locação De Equipamentos Ltda.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010624-5, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010624-5, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica TÉCNIKA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de plantio de árvore ornamental, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 30/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração em 15/04/2026, conforme documento ID 1100965; Considerando que, conforme parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 1.008/2004, nos casos em que seja possível regularizar a situação, o Crea deve indicar as providências a serem adotadas de acordo com a legislação vigente; Considerando que o presente auto de infração se originou da Decisão CEECA/MS n.2806/2025, do Processo nº F2025/027252-5, de baixa de ART com registro de atestado; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração nº I2026/010624-5, a CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, uma vez que a situação ainda não foi regularizada. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1790/2026	
Referência:	Processo nº I2020/135974-4	
Interessado:	Jefferson Doretto De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/135974-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de nº I2020/135974-4, lavrado em 9 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa física Jefferson Doretto De Souza, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao projeto/assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda Baruch, conforme cédula rural B 91431629-8; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a defesa em 03/07/2024, conforme documento ID 815790 (DEFESA/RECURSO Nº R2024/043416-6); Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização – DFI instruiu o processo em 29/10/2024 conforme Instrução Nº 3627 (ID 815789), sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer”; Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de nº I2020/135974-4 (09/10/2020) e a apresentação da defesa (03/07/2024) transcorreram mais de 03 (três) anos; Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado

há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento; Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: (...) II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; Considerando que o processo foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica do Crea-MS para análise de possível prescrição; Considerando que a Procuradoria exarou o Parecer n. 074/2026 - PJu, que concluiu: Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o procedimento administrativo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Por conseguinte, recomenda-se a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 52, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê a extinção quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito. Considerando, portanto, que houve a prescrição intercorrente do processo. Tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a CEA **DECIDIU** pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e pela extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2020/135974-4 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1791/2026	
Referência:	Processo nº I2026/005255-2	
Interessado:	Amaury Bernardes Filho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/005255-2, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/005255-2, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física Amaury Bernardes Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Santa Tereza, conforme Cédula Rural nº C50832118-9, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 23 de fevereiro de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa na qual alegou, em síntese: 1) que a operação fiscalizada refere-se exclusivamente à aquisição de 400 bezerros para incremento do rebanho, caracterizando-se como investimento pecuário, sem configuração de ato técnico continuado; 2) que não houve exercício irregular de atividade técnica, mas tão somente operação de crédito voltada à ampliação da atividade produtiva; 3) que a pendência observada teve caráter meramente formal; 4) que foi recolhida ART correspondente ao projeto técnico vinculado à operação, efetivada em 02/03/2026; e requereu o arquivamento do auto de infração; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320260028364, registrada em 02/03/2026 pela Engenheira Agrônoma Carla da Silva Rodrigues, referente a projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Santa Tereza, de propriedade de Amaury Bernardes Filho; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades referentes a zootecnia, agropecuária, economia rural e crédito rural, entre outras; Considerando que a alegação de ausência de infração material não prospera, pois a elaboração de projeto técnico vinculado à operação de crédito rural pecuário constitui ato técnico privativo de

profissional habilitado, na forma do art. 5º da Resolução Confea nº 218/1973 e da Resolução Confea nº 342/1990; Considerando que a ART nº 1320260028364 foi registrada em 02/03/2026, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração (06/02/2026), e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005255-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1792/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023215-1	
Interessado:	Gabriela Michel Stefanello	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/023215-1, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/023215-1, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor da Engenheira Agrônoma Gabriela Michel Stefanello, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda Guariroba, de propriedade de Jorge Libreloto Stefanello, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260026550, que foi registrada em 25/02/2026 e se refere à assessoria de plantio direto na localidade Guariroba, cujo nome do contratante é João Carlos Libreloto Stefanello e do proprietário é Jorge Libreloto Stefanello; Considerando que o proprietário, endereço e período indicado na ART nº 1320260026550 correspondem aos dados indicados no Auto de Infração nº I2026/023215-1; Considerando que a ART nº 1320260026550 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/023215-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução

nº 1.008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1793/2026	
Referência:	Processo nº I2023/084359-4	
Interessado:	Caetano Rosa De Oliveira Neto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/084359-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/084359-4, lavrado em 15 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física CAETANO ROSA DE OLIVEIRA NETO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico de bovinocultura, na Fazenda Estrela Dalva, conforme cédula rural 303.609.795. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração pelo interessado ocorreu em 12 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4155/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/084359-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 02/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou recurso; Considerando que o Auto de Infração I2023/084359-4 transitou em julgado em 30/12/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0465/2025 – DTC – CID (ID 862399), e o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU, para as providências cabíveis; Considerando que, conforme CI N. 024/2026 –PJU, a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face o expediente

anexo aos autos (id 1077171); Considerando que no pedido de reanálise, o interessado alegou que a ART foi emitida e anexou ao processo a seguinte documentação: 1) ART nº 122020166665 (Crea-MT), que foi registrada em 03/12/2020 pelo Engenheiro Agrônomo Georgi Lucas de Souza Oliveira e Silva (empresa contratada FTX CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI), cujo contratante é Caetano Rosa de Oliveira Neto, na Fazenda Estrela D'Alva e se refere a: avaliação de construções para fins rurais; avaliação de estradas rurais; avaliação de capacidade de uso do solo; avaliação de usos de solos – rural, com data de início 02/12/2020 e previsão de término 02/12/2021; 2) ART nº 1320210031744 (Crea-MT), que foi registrada em 02/03/2021 pelo Engenheiro Agrônomo Georgi Lucas de Souza Oliveira e Silva (empresa contratada FTX CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI), cujo contratante é Caetano Rosa de Oliveira Neto, na Fazenda Estrela D'Alva e se refere a projeto de produção e manejo de bovinos, com data de início 02/12/2020 e previsão de término 02/12/2021; Considerando que a ART nº 1320210031744 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/084359-4 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista a falta de motivação na lavratura do auto de infração; e pela anulação da Decisão CEA/MS n.4155/2024, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1794/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055135-1	
Interessado:	João Francisco Ludwig Bueno	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055135-1, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/055135-1, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Santa Luzia, de propriedade de Dayhane Pereira De Souza, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART. A CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055135-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1795/2026	
Referência:	Processo nº I2023/114791-5	
Interessado:	Nilton Dias Miranda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114791-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114791-5, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física NILTON DIAS MIRANDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Nilton Dias Miranda, na Fazenda Córrego do Campo, conforme cédula rural 459.130; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4087/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/114791-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 04/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que o auto de infração transitou em julgado em 04/12/2024, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 0442/2025 – DTC - CID; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU para as providências cabíveis; Considerando que a PJU, por meio do CI N. 021/2026 –PJU, encaminhou o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face a regularização da falta

mediante ART nº 1320240137946 registrada em 16/10/2024 (id 887880); Considerando o pedido de reanálise foi realizado em 03/04/2025, conforme e-mail anexo aos autos (ID 1076790) e consta declaração do autuado (ID 1076790), na qual alegou, em suma, que: 1) realizei a solicitação de financiamento rural, junto a instituição Bradesco, agência 1482, no município de Miranda, na data dos contratos identificados pela fiscalização do Crea/MS. 2) Neste período o responsável técnico era um técnico agrícola que realizava as propostas de crédito rural, e aconselhou a não responder as notificações, pois o conselho dos técnicos não exigem ou exigiam tal cobrança e, que eu poderia ficar tranquilo, assim como o Banco Bradesco, reforçava que não era necessário técnico para baixar a notificação, e também para realizar os projetos, tendo em vista que são projetos simples. 3) Porém, não havendo a baixa das notificações e chegando o comunicado de dívida ativa, procurei um engenheiro agrônomo que emitiu a anotação de responsabilidade técnica para atendimento da notificação, foi emitido anotação de responsabilidade técnica a posteriori, no entanto, não cabia para atendimento a notificação, e foi orientado a emitir uma anotação de responsabilidade técnica normal, englobando os prazos dos contratos. Considerando que foi anexado ao pedido de reanálise a ART nº 1320240137946, que foi registrada em 16/10/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Israel De Souza Oliveira para Nilton Dias Miranda; Considerando que o pedido de reanálise ocorreu apenas em 03/04/2025, data posterior ao trânsito em julgado administrativo (04/12/2024), operando-se, portanto, a preclusão temporal e a imutabilidade da decisão administrativa, conforme o princípio da segurança jurídica e o rito estabelecido na Resolução nº 1.008/2004 do Confea; Considerando que, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, o que não se aplica ao caso em tela, uma vez que o Auto de Infração observou todos os requisitos de validade e o direito ao contraditório foi garantido, tendo a inércia do autuado resultado na consolidação da penalidade; Considerando, por fim, que o processo cumpriu rigorosamente as etapas de instrução e julgamento previstas na legislação do Sistema Confea/Crea. A CEA **DECIDIU** pelo não provimento do pedido de reanálise, mantendo-se integralmente a Decisão CEA/MS n.4087/2024, pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/114791-5 e aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista o trânsito em julgado da matéria. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1796/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023537-1	
Interessado:	Plein Consultoria Rural Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/023537-1, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/023537-1, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PLEIN CONSULTORIA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento, conforme cédula rural 114.709.487, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 14/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que a ART referente à aquisição de drone foi devidamente registrada em nome do sócio da empresa, Osvaldo Francisco dos Santos Plein; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250162860, que foi registrada em 18/12/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Osvaldo Francisco Dos Santos Plein (Empresa Contratada: PLEIN CONSULTORIA RURAL LTDA) e se refere ao contrato 114709487, aquisição de drone TSO; Considerando que a ART nº 1320250162860 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à

lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/023537-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1.008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1797/2026	
Referência:	Processo nº I2024/068585-1	
Interessado:	Jose Luiz Marculino De Lima	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/068585-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/068585-1, lavrado em 24 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa física JOSE LUIZ MARCULINO DE LIMA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de soja, para o Sítio Gleba Santa Terezinha, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, tendo em vista a Decisão CEA/MS n.4109/2023 referente ao Processo nº I2022/089081-6, anexada na Ficha de Visita nº 202205; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2485/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/068585-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o interessado foi notificado da decisão da câmara especializada em 28/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o auto de infração transitou em julgado em 28/01/2026, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 278/2026 – DTC – CID; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU para as providências cabíveis; Considerando que a PJU, por meio do CI N. 035/2026/PJU, encaminhou o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face o expediente anexo aos autos (id 1084810); Considerando que no pedido de reanálise, o autuado alegou que: 1) Houve nulidade da intimação e da revelia: o autuado não foi regularmente notificado para apresentação de defesa, tendo sido considerado revel com base em publicação genérica em Diário Oficial,

sem prévia tentativa de intimação pessoal, em violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao art. 26 da Lei nº 9.784/1999 e ao devido processo legal; a intimação por edital somente é cabível após esgotadas as tentativas de notificação direta, o que não ocorreu no caso; 2) A ciência da decisão administrativa também se mostra inválida, uma vez que o Aviso de Recebimento referente à notificação da decisão da Câmara Especializada foi assinado por terceiro sem comprovação de vínculo com o autuado; 3) Ausência de prova da infração: a autuação baseou-se exclusivamente em ficha de visita elaborada unilateralmente pelo agente fiscal, sem fotografias, laudo técnico, documentos de contratação de serviços agrônômicos ou qualquer outra prova material; a ficha de visita não foi assinada pelo autuado nem por testemunhas, e o autuado afirma não ter recebido visita de agente fiscal em sua propriedade no período; 4) Existência de receitas agrônômicas emitidas por profissionais habilitados: constam nos autos receitas agrônômicas emitidas por engenheiros agrônomos devidamente registrados (para a cultura de soja na propriedade autuada, o que, segundo a defesa, comprova que havia orientação técnica profissional na condução da atividade agrícola e afasta a alegação de exercício ilegal da profissão; 5) Histórico processual: a própria Câmara Especializada de Agronomia já havia declarado a nulidade de auto de infração anterior relacionado à mesma situação fática, reconhecendo irregularidades na fiscalização e determinando a verificação da existência de responsável técnico. Considerando que no Auto de Infração Nº I2024/068585-1 não consta a safra de soja que se refere a autuação; Considerando que sem a safra da lavoura de soja não é possível delimitar corretamente o objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e, também, não é possível verificar corretamente qual ART que regulariza o auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. A CEA **DECIDIU** pelo conhecimento do pedido de reanálise e, no mérito, pelo seu deferimento, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº I2024/068585-1 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; E pela revogação a Decisão CEA/MS n.2485/2025, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1798/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055134-3	
Interessado:	João Francisco Ludwig Bueno	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055134-3, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/055134-3, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda União, de propriedade de Cesar Augusto Lamberti, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055134-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1799/2026	
Referência:	Processo nº I2026/005262-5	
Interessado:	Joao Carlos Toso	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/005262-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/005262-5, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física JOAO CARLOS TOSO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento na Faz São Luiz Parcela 1, conforme cédula rural 40/09799-4, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005262-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa sugerimos à CEA - Câmara prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1800/2026	
Referência:	Processo nº I2026/032109-0	
Interessado:	Anderson Rodrigo Veron Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/032109-0, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/032109-0, lavrado em 19 de maio de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDERSON RODRIGO VERON RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda Mangaba- Área 2 e Mangaba II, de propriedade de Gilvane Andre Klering, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 27/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que enviou as ARTs e os comprovantes de pagamento após ser notificado pelo agente fiscal sobre a falta de registros da safra 2025/26. Ele buscou suporte nos canais do Crea e, após atendimento com as funcionárias do Conselho, recebeu a confirmação de que a documentação estava regularizada. Diante disso, pede a reconsideração e a anulação da multa, colocando-se à disposição para corrigir qualquer pendência com a devida orientação; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatamos que o profissional registrou em 09/01/2026 a ART nº 1320260004270, que se refere ao cadastro de soja no IAGRO, safra 2025/26, para Gilvane Andre Klering, Fazenda Mangaba; Considerando que a ART nº 1320260004270 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais

subsequentes; Considerando que o autuado registrou a ART anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DEDIDU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/032109-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1.008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1801/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055133-5	
Interessado:	João Francisco Ludwig Bueno	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055133-5, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/055133-5, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Taua Gleba B, de propriedade de Dayhane Pereira de Souza, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055133-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1802/2026	
Referência:	Processo nº I2021/159208-5	
Interessado:	Luiz Carlos Defendi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/159208-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/159208-5, lavrado em 19 de março de 2021, em desfavor da pessoa física Luiz Carlos Defendi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja na Chácara Santa Catarina, safra 2019/2020, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 12/04/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2303/2021 de 16/09/2021, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do AI n. I20211592085 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966, infração A do art. 6 da Lei n. 5.194 de 1966, em grau máximo uma vez que até presente data não houve manifestação da defesa; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 31 de janeiro de 2022, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial da União anexo aos autos (ID 311467), e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica do Crea-MS para as providências cabíveis; Considerando que, conforme CI N. 052/2026/PJU de 25/06/2026, o processo foi encaminhado para reanálise da câmara especializada, tendo em vista o pedido encaminhado pelo autuado (Id 1133718); Considerando que consta do pedido de reanálise a ART nº 1320210048727, que foi registrada em 13/05/2021 pelo Engenheiro Agrônomo Douglas Candido Braga (Empresa Contratada: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA) e se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para Luiz Carlos Defendi, na Fazenda Piraputanga, Chácara Santo Antonio, Chácara Santa Catarina, referente ao período de 01/09/2020 a 13/05/2021; Considerando que a ART nº 1320210048727 se refere à safra

2020/2021 e o Auto de Infração (AI) nº I2021/159208-5 se refere à safra 2019/2020; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210048727 não comprova a regularização da falta cometida, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** por manter integralmente a CEA/MS nº 2303/2021, pela procedência do Auto de Infração nº I2021/159208-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1803/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055132-7	
Interessado:	João Francisco Ludwig Bueno	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055132-7, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/055132-7, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Saudade, de propriedade de Giuliano Lautert Candido, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055132-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1804/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055131-9	
Interessado:	João Francisco Ludwig Bueno	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055131-9, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/055131-9, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Saudade, de propriedade de Jose Francisco Teixeira Candido, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055131-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1805/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055130-0	
Interessado:	João Francisco Ludwig Bueno	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055130-0, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/055130-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Estância Ferro Boi, de propriedade de Jose Francisco Teixeira Candido, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055130-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1806/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010640-7	
Interessado:	Rodrigo Fernandes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010640-7, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010640-7, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Fernandes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda São José, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 06/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010640-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1807/2026	
Referência:	Processo nº I2026/008402-0	
Interessado:	Ricardo Gonçalves Ferreira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/008402-0, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/008402-0, lavrado em 3 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo RICARDO GONÇALVES FERREIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda Nossa Senhora das Graças, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 27/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/008402-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1808/2026	
Referência:	Processo nº I2025/067438-0	
Interessado:	Thiago Da Silva Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/067438-0, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/067438-0, lavrado em 22 de dezembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo THIAGO DA SILVA LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Vista Alegre, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 07/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/067438-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1809/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010634-2	
Interessado:	Hdo Engenharia E Consultoria Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010634-2, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010634-2, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de paisagismo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 26/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010634-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1810/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010639-3	
Interessado:	Rodrigo Ervino Hermann	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010639-3, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010639-3, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo RODRIGO ERVINO HERMANN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para Fazenda Estancia L&L, de propriedade de Angelica Santos Depoorter, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010639-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim

Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1811/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010580-0	
Interessado:	Rodrigo Candido Lemes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010580-0, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010580-0, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo RODRIGO CANDIDO LEMES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para Fazenda Santa Gloria, de propriedade de Rosangela Narciso Candida, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010580-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim

Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 583 de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1812/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010579-6	
Interessado:	Rodrigo Candido Lemes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010579-6, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010579-6, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo RODRIGO CANDIDO LEMES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para Fazenda RNPV, de propriedade de Romildo Cezar Grippe, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010579-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Bruno Levino De Oliveira e Norton Hayd Rego.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim

Coordenador Adjunto da CEA